



Consórcio Intermunicipal de Saúde
do Alto Paranaíba

CISALP

de ♥ pra você

RESOLUÇÃO Nº 050/2025, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025

PUBLICADO DIA 06/11/2025 NO SITE

www.cisalp.mg.gov.br

Regulamenta o disposto no Art. 20 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, para definir os critérios de enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e de luxo no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba – CISALP, e dá outras providências.;

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba - CISALP, no exercício de suas atribuições legais previstas em especial na Cláusula 29º, inciso XI, do Contrato de Consórcio Público do CISALP e considerando disposições do art. 20 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. A presente resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para definir os critérios de enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba - CISALP, nas categorias comum e de luxo.

Art. 2º. Para os fins desta portaria, consideram-se:

I - bem de consumo: todo material que possa ser enquadrado como de durabilidade inferior a dois anos, frágil ou perecível, bem como as matérias-primas ou aqueles que se destinem à incorporação em outros bens;

II - bem de luxo: bem de consumo em que predomina a ostentação, a opulência, o forte apelo estético ou requinte, com especificações superiores ao que seria necessário para atingir a finalidade a que se destina;

III - bem de qualidade comum: bem de consumo que atende de forma satisfatória a demanda a que se propõe, considerando-se o preço e o ciclo de vida do objeto.





Consórcio Intermunicipal de Saúde
do Alto Paranaíba

CISALP

de ♥ pra você

Art. 3º. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta resolução.

Parágrafo Único. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso II do artigo 2º, for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza ou tenha as características superiores justificadas no caso concreto em razão da estrita atividade do órgão ou na entidade a que se destina.

Art. 4º. Caso seja identificada no plano de contratações anual, a inserção de bens de consumo de luxo, o documento de formalização de demanda deve ser devolvido ao requisitante para que haja a supressão ou a substituição dos bens descritos.

Lagoa Formosa/MG, 06 de novembro de 2025.

FERNANDO BRENO VALADARES VIEIRA

Presidente do CISALP

